

**DELIBERAÇÃO Nº 09/2015 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CEP, reunida ordinariamente em Florianópolis/SC, na sede do CRA/SC, no dia 17 de setembro de 2015, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A, do Regimento Interno do CAU/SC, após análise de solicitação dos procedimentos de baixa e cancelamento de Registro de Responsabilidade Técnica,

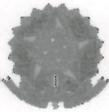
Considerando o disposto no Art. 27 da Resolução CAU/BR 91, de 9 de outubro de 2014: A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada. Parágrafo único. A conclusão da atividade técnica realizada não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou criminal àquela relacionadas.

Considerando o disposto no Art. 29 da Resolução CAU/BR 91, de 9 de outubro de 2014: § 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da parte que já foi concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes. § 2º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica concluída e por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da atividade técnica já concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes. § 3º Depois de efetuado o RRT Retificador de que tratam os §§ 1º e 2º o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa de que necessita.

Considerando o disposto no Art. 30 da Resolução CAU/BR 91, de 9 de outubro de 2014: Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado: I - por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: a) rescisão contratual; b) **retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico**; c) paralisação da atividade técnica; II - se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Considerando o disposto no Art. 33 da Resolução CAU/BR 91, de 9 de outubro de 2014: **Dar-se-á o cancelamento de RRT quando nenhuma das atividades técnicas que o constituem for realizada. Parágrafo único. O cancelamento de um RRT significa torná-lo sem efeito, bem como os direitos e deveres decorrentes do que nele foi registrado.**

Considerando o atual sistema de diligências, a possibilidade da não eficácia e da oneração da ida em campo e a necessidade de conferir dados e de informar e orientar os profissionais sobre as diferenças entre baixa e cancelamento,



**DELIBEROU, por unanimidade dos votos:**

1- Considerando os casos em que for constatada a existência de um documento de responsabilidade técnica emitido por um profissional e tendo sido iniciada a realização das atividades ou a aprovação em órgão competente, independente da omissão de acompanhamento relatada pelo arquiteto, igualmente delibera-se pela aplicação da instrução de baixa por interrupção da atividade técnica e auditoria periódica nos RRTs baixados por interrupção.

2 - Por Revogar o item 3 da deliberação nº 02/2015, de 16 de julho de 2015 com o texto:

“ Que sempre que for iniciado o projeto, mesmo que em fase de estudo preliminar, o instrumento adotado será a baixa do RRT e não o seu cancelamento. No que se refere à execução, só será feito o cancelamento do RRT mediante comprovação de um novo responsável integralmente pela obra. No caso de execução parcial da obra deverá ser feita a baixa proporcional do RRT e a comprovação de um novo responsável técnico pela obra”.

Norberto Zaniboni  
Coordenador da CEP  
Christian Krambeck  
Coordenador Adjunto da CEP  
Everson Martins  
Membro da CEP

Giovanni BONETTI